

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
8/CONT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação contra o serviço “Rádio Triângulo” do  
operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.**

**Lisboa**

**7 de Outubro de 2010**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 8/CONT-R/2010

**Assunto:** Participação contra o serviço “Rádio Triângulo” do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.

#### I. A Denúncia

1. Foi apresentada na ERC, a 15 de Dezembro de 2009, uma denúncia, relativa ao serviço de programas “Rádio Triângulo” do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Pedrógão Grande, frequência 99.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local.
2. Segundo o Denunciante, o serviço de programas em causa apresenta as seguintes irregularidades:
  - a) “(...) não existe naquela estação um Jornalista com carteira profissional (...);”
  - b) “(...) a directora da estação, D.<sup>a</sup> Sandra Henriques, escolhe a informação que pretende seja difundida nos blocos informativos, com particular relevo para o concelho de Figueiró dos Vinhos visto ser “casada” com um [assessor] do Presidente da Câmara”;
  - c) no que se refere à gravação contínua da emissão, “(...) haverão vários dias que não existem nos arquivos da estação.”;
  - d) “(...) as quotas de música não estão a ser enviadas, visto não existir (segundo [julga] saber) qualquer password atribuída à estação.”
3. Posteriormente, em 20 de Julho de 2010, o Denunciante acrescenta:
  - a) a “(...) pessoa que se denomina “Directora” da Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda. (...) não [tem] habilitação legal para o fazer (entenda-se

carteira profissional de jornalista), pelo que (...) está a incorrer numa ilegalidade.”;

- b) “(...) os noticiários locais são copiados “ipsis verbis” dos jornais que chegam aos estúdios sem qualquer tratamento noticioso além de serem aproveitados de outra estação, no caso, a “Rádio Condestável”.”
  - c) a “(...) secção do programa da manhã denominada “Notícias Improváveis”, em que as referidas notícias são todas ou praticamente todas de teor sexual.”
4. Ao Denunciante, solicitou-se que aclarasse a afirmação “(...) visto ser “casada” com um [assessor] do Presidente da Câmara” (ponto 2.b) supra), ao que respondeu: “A “Directora” da estação dá-se apenas ao trabalho de seleccionar a informação colocando como prioritária a informação proveniente do município de Figueiró dos Vinhos, onde o seu “companheiro” é [assessor] do presidente, pessoa que provavelmente estará à margem de tudo isto”.
  5. No que se refere à rubrica “Notícias Improváveis”, também objecto de pedido de esclarecimentos adicionais, informa apenas que, “(...) segundo [julga] saber é rubrica que desapareceu do alinhamento do programa da manhã”, motivo por que nos dispensamos da sua análise.
  6. Quanto à alegada “cópia” dos noticiários do serviço de programas “Rádio Condestável”, esclarece o Denunciante que as notícias desse operador “(...) são gravadas num programa de edição de som e posteriormente [copiadas] para papel, [lidas] em seguida na rádio triângulo. [i]sto quando não é feito um *copy paste* directo do site da condestável, sendo em seguida as notícias lidas exactamente como estão no site, sem qualquer trabalho de processamento da informação”.
  7. No entanto, o denunciante não concretiza as datas em que tais situações ocorreram, o que impossibilita a sua específica verificação.

## II. Análise e fundamentação

8. Na sequência da denúncia apresentada, atento o seu conteúdo, iniciaram-se os procedimentos de fiscalização tendo em vista apurar se o referido serviço de

programas estava a cumprir os requisitos previstos na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante Lei da Rádio).

9. Em 23/12/2009 (Ofício n.º 10019/ERC/2009, devidamente recepcionado em 29/12/2009), foram solicitados ao operador, aleatoriamente, os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 14 e 17 de Dezembro de 2009, com respeito pelo prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo n.º 1 do artigo 43.º da Lei da Rádio.
10. Foi ainda solicitada ao operador a lista do pessoal afecto à programação da estação, com indicação das funções desempenhadas e, no caso dos jornalistas, o respectivo título profissional.
11. Auditados os dias 14 (segunda-feira) e 17 (quinta-feira) de Dezembro de 2009, conclui-se, face à denúncia em análise:
  - 11.1. No que se refere aos serviços noticiosos, os serviços de programas generalistas deverão, de acordo com o estipulado no art.º 39º da Lei da Rádio, difundir um mínimo de três serviços noticiosos respeitantes à sua área geográfica, obrigatoriamente transmitidos entre as 7 e as 24 horas, mediando entre eles um período de tempo não inferior a três horas.
  - 11.2. No dia 14/12/2009, foram emitidos 5 blocos noticiosos, às 9h, 10h, 13h, 15h e 18h, sendo que no dia 17/12/2009 apenas foram emitidos 2 blocos noticiosos, às 9h e 10h.
  - 11.3. As notícias, nos dias auditados, incidiram maioritariamente sobre assuntos da região/distrito de Leiria, onde se insere o concelho de Pedrógão Grande, tendo sido alvo de notícias os concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Leiria.
  - 11.4. Os noticiários contiveram ainda notícias de cariz nacional, designadamente com referência a concelhos dos distritos de Coimbra (concelhos de Coimbra, Penela e Pampilhosa da Serra) e Castelo Branco (concelho de Cernache do Bonjardim).
12. De acordo com o n.º 2 do art.º 9º da Lei da Rádio, constitui fim específico dos serviços de programas generalistas de âmbito local a produção e difusão de uma programação destinada especificamente à audiência do espaço geográfico a que

corresponde a licença ou autorização, sendo que o n.º 2 do art.º 39º da Lei da Rádio obriga à difusão de noticiários respeitantes à sua área geográfica.

- 13.** De acordo com os dias auditados, no que respeita aos serviços noticiosos, verifica-se que os mesmos mantêm uma componente maioritariamente regional, com notícias sobre os vários concelhos do distrito de Leiria, não tendo sido difundidas notícias locais, especificamente sobre Pedrógão Grande.
- 14.** Não obstante, contrariamente ao alegado na participação recebida, nos dias auditados, a ênfase dada às notícias relacionadas com o concelho de Figueiró dos Vinhos não é superior à dispensada aos restantes concelhos, indicados em 11.3 supra, todos do distrito de Leiria.
- 15.** E, nos dois dias auditados, apenas é veiculada uma notícia relativa ao distrito de Castelo Branco, concelho de Cernache do Bonjardim.
- 16.** Embora não seja objecto da denúncia em análise, será ainda de salientar que, no segundo dia auditado, verificou-se o desrespeito da norma contida no n.º 2 do art.º 39º da Lei da Rádio, quer no que respeita ao número mínimo de noticiários, quer no que respeita à distância temporal verificada entre eles.
- 17.** O art.º 40º da Lei da Rádio, sob a epígrafe “Qualificação profissional”, obriga, ainda, a que os serviços noticiosos e as funções de redacção sejam assegurados, nos serviços de programas de âmbito local, por jornalistas ou seus equiparados.
- 18.** Atenta a denúncia em análise, foi o operador notificado (Ofícios n.º 4140/ERC/2010 e n.º 8133/ERC/2010, devidamente recepcionados, respectivamente, em 27/05/2010 e 30/07/2010) para esclarecer, de acordo com a lista do pessoal anteriormente enviada a esta Entidade, qual o responsável pela informação, bem como juntar o título profissional respectivo, notificação que, até à presente data, não obteve resposta.
- 19.** Apesar de o operador não ter prestado todos os esclarecimentos solicitados, foi possível concluir, dos elementos juntos aos autos, que a identificada Sandra Patrícia Furtado Henriques exerce funções de “directora de programação”, não impondo o normativo (art.º 37º da Lei da Rádio) que para tal detenha título profissional de jornalista ou equiparado, pelo que não assiste razão ao denunciante quanto a tal imposição.

20. A obrigação supra mencionada, constante do art.º 40º da Lei da Rádio, circunscreve-se aos responsáveis pelos serviços noticiosos e aos que exercem funções de redacção, não tendo quanto a estes o operador oferecido os necessários esclarecimentos.
21. No que se refere à difusão de música portuguesa, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 44º-A da Lei da Rádio a programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25% e 40%, com música portuguesa, o qual deverá ser conjugado com a Portaria n.º 373/2009, de 8 de Abril, *ex vi* art.º 44º-F da Lei da Rádio.
22. Sendo que o não envio voluntário e sucessivo dos dados mensais a esta Entidade, por parte dos diversos operadores radiofónicos, não é legalmente punível, excepto se lhes for oficialmente exigido, no âmbito das competências de fiscalização desta e dever de colaboração daqueles.
23. No entanto, de acordo com as audições agora efectuadas, no período das 7h às 20h, a percentagem de música portuguesa foi de cerca de 59% no dia 14.12.2009 e cerca de 66% no dia 17.12.2009, com o serviço de programas a apresentar, em vários momentos dos dias auditados, intervalos totalmente dedicados a músicas portuguesas e/ou intérpretes portugueses, pelo que se conclui pela existência de dados concludentes quanto ao respeito pelo serviço dos normativos referidos.
24. Quanto ao registo das emissões, dispõe o n.º 1 do art.º 43º que estas devem ser gravadas e conservadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.
25. Atenta a denúncia ora em apreço, conforme referido em 9. supra, foram solicitadas ao operador, aleatoriamente, dois dias de gravações, os quais foram prontamente enviados a esta Entidade.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado a participação contra o serviço de programas “Rádio Triângulo” do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., por alegada violação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 9º, conjugado com o artigo 39º, no que respeita aos serviços noticiosos, artigo 40º, quanto à qualificação profissional de quem assegura

esses serviços noticiosos, n.º 1 do artigo 43º, quanto ao registo das emissões, e artigo 44º-A e seguintes, relativos às quotas obrigatórias de música portuguesa, todos da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio),

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 6º al. c), 8º, al. j) e 24º, n.º 3, al. c) f), i) e ac), dos respectivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar parcialmente procedente a queixa apresentada e, consequentemente:

- a) Instar o serviço de programas “Rádio Triângulo” a respeitar a obrigatoriedade prevista nas normas contidas no n.º 2 do artigo 9º e artigo 39º, ambos da Lei da Rádio, no que respeita ao carácter local dos noticiários difundidos, os quais deverão ser, diariamente, no mínimo de três, transmitidos entre as 7 e as 24 horas, mediando entre eles um período de tempo não inferior a três horas e maioritariamente direccionados para o concelho do licenciamento, Pedrógão Grande;
- b) Instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do art.º 67º e 68º dos Estatutos da ERC, contra o operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., por recusa de colaboração, nos termos do artigo 53º, n.º 5, dos referidos Estatutos, quanto à não prestação das informações relacionadas com o responsável pela informação do serviço de programas “Rádio Triângulo”.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira